

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI N° , DE 2020. (Do Sr. JÚNIOR FERRARI)

Apresentação: 17/09/2020 16:19 - Mesa

PL n.4632/2020

Altera o art. 73, inc. VI, alínea a, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de estabelecer que emenda parlamentar destinada à saúde não configura conduta vedada nos três meses que antecedem a eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que emenda parlamentar destinada à aquisição de bens para a saúde, para o custeio da manutenção de Média e Alta Complexidade (MAC) e para o Programa de Atenção Básica (PAB) não configuram conduta vedada nos três meses que antecedem a eleição.

Art. 2º O art. 73, inc. VI, alínea a, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

73.....

.....  
“a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, bem como emenda parlamentar destinada à aquisição de bens para a saúde, para o custeio da manutenção de Média e Alta Complexidade (MAC) e para o Programa

Documento eletrônico assinado por Júnior Ferrari (PSD/PA), através do ponto SDR\_56029, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 7 2 1 3 5 0 7 3 0 0 \*



de Atenção Básica (PAB);

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, o País está vivendo nos últimos meses uma grave crise de saúde e econômica decorrente da Pandemia do Coronavírus, chegando a infeliz marca de 131.663 mortes na data de 13 de setembro de 2020<sup>1</sup>.

Pois bem, em busca de soluções urgentes que visem amenizar o sofrimento da população brasileira, verificamos proibições excessivas na nossa legislação, como, por exemplo, determinada conduta vedada prevista na Lei nº 9.504/97.

Como se sabe, o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, veio ao mundo jurídico justamente após a Emenda Constitucional da Reeleição nº 16, de 5 de junho de 1997, buscando justamente manter um mínimo de equilíbrio na disputa eleitoral entre competidores detentores de mandato e competidores sem mandato, razão pela qual o *caput* do referido artigo estabelece que “**são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**” (grifamos). Em outras palavras, as condutas vedadas buscam preservar razoável igualdade de chances entre competidores em situações fáticas e jurídicas diversas (mandatários x não mandatários).

Na lição do Ministro Gilmar Mendes, “**na perspectiva do Direito Eleitoral, a Constituição Federal é expressa ao afirmar a proteção à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder**

1 <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/09/13/covid-19-mortes-casos-13-de-setembro.htm>



\* C D 2 0 7 2 1 3 5 0 7 3 0 0 \*



econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (art. 14, § 9º). No âmbito infraconstitucional, a Lei das Eleições, por meio de seu art. 73, protege o princípio da igualdade de chances ou paridade de armas entre os contendores candidatos, partidos políticos e coligações, entendido assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem o qual fica comprometida a própria essência do processo democrático" (grifamos – Tribunal Superior Eleitoral, RO nº 15297/PI, DJE 07/10/2016).

Contudo, o art. 73, inc. VI, alínea a, da Lei nº 9.504/97 deixa dúvida jurídica razoável se emendas parlamentares destinadas à aquisição de bens para a saúde, para o custeio da manutenção de Média e Alta Complexidade (MAC) e para o Programa de Atenção Básica (PAB) estão vedadas nós três meses que antecedem as eleições. E, a meu ver, o entendimento no sentido da proibição se mostra excessivo por alguns motivos jurídicos.

Primeiramente, poder-se-ia argumentar que a ausência de vedação poderia fazer da emenda parlamentar uma ferramenta de promoção eleitoral de candidaturas. Ocorre que as regras de hermenêutica nos ensinam que não podemos presumir a exceção, o desvio de finalidade, mormente quando se verifica que a própria legislação tem mecanismos de coibição de eventual ilegalidade, como a suspensão imediata da conduta vedada (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97) e o eventual abuso do poder político (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990).

Por outro lado, o art. 196 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", enquanto que o art. 197 da Carta de Outubro define que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde,



\* C D 2 0 7 2 1 3 5 0 7 3 0 0

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (grifamos). Trata-se, pois, de serviço público essencial, que não pode sofrer solução de descontinuidade, mesmo em período eleitoral, pois, além de existir outros mecanismos jurídicos de proteção de eventual uso eleitoral, as emendas parlamentares destinadas à aquisição de bens para a saúde, para o custeio da manutenção de Média e Alta Complexidade (MAC) e para o Programa de Atenção Básica (PAB) são de grande relevância para a manutenção e melhora do serviço de saúde nos municípios brasileiros, distribuídas a diversas localidades, pouco importando eventual apoio político ou não do chefe do executivo.

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2020.

JÚNIOR FERRARI  
Deputado Federal – PSD/PA



\* C D 2 0 7 2 1 3 5 0 7 3 0 0 \*